



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

*CLASSIFICAÇÃO DA PAISAGEM PROTEGIDA DE INTERESSE REGIONAL DA CULTURA  
DA VINHA DA ILHA DO PICO*

Com o Decreto Legislativo Regional nº 12/96/A, de 27 de Junho, é criada a Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, com o objectivo de salvaguardar os valores ambientais, de paisagem, de conservação da biodiversidade e de fomento ao desenvolvimento sustentável da ilha.

A valia paisagística e histórico-cultural do património natural e edificado, característico desta área, aliada ao seu carácter único e universal, originou a apresentação de candidatura ao Comité do Património Mundial, visando a sua classificação por esta organização da UNESCO.

Tendo em conta a recomendação emitida pelo Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios (adiante designado de ICOMOS), no sentido de aumentar a zona tampão à área proposta para classificação no Lagido de Santa Luzia, entende aquele organismo ser oportuno prolongar o seu limite para sudoeste sobre o flanco das colinas, o mais perto possível de Santa Luzia, sem, no entanto, incluir a freguesia;

Considera ainda o ICOMOS que as duas áreas propostas a património mundial deverão ser aumentadas, visando abranger a restante paisagem possuidora de idênticas características e valor, enquanto paisagem vitícola viva e como justificação para o facto de representarem as tradições da paisagem particular do Pico, já que ao longo do tempo a área da vinha diminuiu;

Ainda sob o ponto vista cultural, considera aquele organismo ser essencial a integração da propriedade “Salemas”, enquanto domínio agrícola bem delimitado e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

detentor de um conjunto diversificado de características associadas à cultura vitivinícola;

Finalmente é ainda, preocupação do ICOMOS a garantia da manutenção do panorama que a paisagem oferece do Lagido da Criação Velha em direcção à montanha, pelo que recomenda que o limite este à zona tampão à área proposta para classificação do Lagido da Criação Velha, actualmente a oeste da Estrada Regional, se prolongue sobre as colinas a este desta estrada.

Desta forma, e em resultado das recomendações efectuadas pelo ICOMOS, relativas à reformulação da Candidatura da Paisagem da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, o presente diploma procede à alteração do Decreto Legislativo Regional nº 12/96/A, de 27 de Junho.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

A Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, adiante designada por Paisagem Protegida, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º12/96/A, de 27 de Junho, passa a reger-se pelo presente diploma.

**Artigo 2º**

**Limites**

- 1.- Os limites da Paisagem Protegida são os estabelecidos no texto e na carta que constituem os anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

2.- As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma, serão resolvidas pela consulta do original à escala 1:30000, arquivado na sede da comissão directiva da Paisagem Protegida.

**Artigo 3.º**

**Objectivos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos específicos da criação da Paisagem Protegida:

- a) A gestão racional dos recursos naturais e paisagísticos caracterizadores da área e o desenvolvimento de acções tendentes à salvaguarda dos mesmos, nomeadamente no que respeita aos aspectos paisagísticos, geológicos, geomorfológicos, florísticos e faunísticos;
- b) A salvaguarda do património histórico e tradicional da área, bem como a promoção de uma arquitectura integrada na paisagem;
- c) A promoção do desenvolvimento económico e do bem-estar das populações.

**Artigo 4.º**

**Órgãos**

São órgãos da Paisagem Protegida:

- a) A comissão directiva;
- b) O conselho consultivo.
- c) O gabinete técnico



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

**Artigo 5.º**

**Comissão directiva**

- 1.- A comissão directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Paisagem Protegida.
- 2.- A comissão directiva é nomeada por despacho do membro do governo com competência em matéria de Ambiente.
- 3.- Um dos vogais é designado pelas Câmaras Municipais de São Roque, Madalena e Lajes do Pico no prazo de 30 dias a contar da data de notificação para o efeito.
- 4.- O mandato da comissão directiva é de três anos.
- 5.- O presidente da comissão directiva tem voto de qualidade.
- 6.- A comissão directiva é sediada na ilha do Pico.

**Artigo 6.º**

**Competências da comissão directiva**

À comissão directiva compete a administração dos interesses específicos da paisagem protegida, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região através do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

**Artigo 7.º**

**Conselho consultivo**

- 1.- O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva constituído pelo presidente da comissão directiva, que preside, e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

- a) Departamento Governamental com competência em matéria de Educação e Cultura;
  - b) Departamento Governamental com competência em matéria de Agricultura;
  - c) Departamento Governamental com competência em matéria de Ambiente;
  - d) Departamento Governamental com competência em matéria de Obras Públicas;
  - e) Câmara Municipal de São Roque do Pico;
  - f) Câmara Municipal da Madalena;
  - g) Câmara Municipal das Lajes do Pico;
  - h) Associações de defesa do ambiente;
  - i) Comissão Vitivinícola Regional.
- 2.- Por solicitação do conselho consultivo, poderá ainda fazer parte do mesmo um especialista designado pelas instituições científicas.

**Artigo 8.º**

**Competências do conselho consultivo**

Ao conselho consultivo compete a apreciação das actividades desenvolvidas na Paisagem Protegida, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região através do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

**Artigo 9.º**

**Gabinete técnico**

O gabinete técnico é um órgão técnico e administrativo de apoio à comissão directiva.

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

**Artigo 10.º**

**Competências do gabinete técnico**

Compete ao gabinete técnico, entre outras, a elaboração de pareceres, informações, propostas de planos e de regulamentos, e de todos os estudos técnicos necessários à reconstrução, reintegração ou restauro de imóveis públicos na área da Paisagem Protegida.

**Artigo 11.º**

**Condicionamentos**

- 1.- Dentro dos limites da Paisagem Protegida, fica sujeita a autorização prévia da comissão directiva a prática dos seguintes actos ou actividades:
- a) Realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, colecção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações;
  - b) Alteração do uso actual dos terrenos;
  - c) Instalação de novas actividades industriais, nomeadamente extracção de inertes;
  - d) Instalação de novas actividades agrícolas, florestais e pecuárias;
  - e) Abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como alargamento das já existentes;
  - f) Instalação de aterros ou depósitos de entulhos, detritos, lixo ou sucata;
  - g) Lançamento de águas residuais, domésticas e industriais sem tratamento adequado;
  - h) Instalação de novas linhas aéreas eléctricas ou telefónicas, tubagens de gás e condutas de água ou saneamento;
  - i) Colheita ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção;

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

- j) Introdução de espécies zoológicas e botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente;
  - k) Prática de campismo ou actividades desportivas fora dos locais destinados a esse fim.
- 2.- A autorização da comissão directiva da Paisagem Protegida não dispensa outras autorizações, pareceres ou licenças que forem devidos nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 12.º**  
**Regulamentação**

O Governo Regional definirá, por decreto regulamentar regional, o regulamento da Paisagem Protegida e o quadro de pessoal do gabinete técnico, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

**Artigo 13º**  
**Norma transitória**

Mantêm-se em exercício de funções os actuais titulares dos órgãos da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, até ao final dos respectivos mandatos.

**Artigo 14.º**  
**Norma revogatória**

O presente diploma revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho.

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 15 de Outubro de 2003.

PELO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL  
O SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E  
PLANEAMENTO

ROBERTO DE SOUSA ROCHA AMARAL





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

**ANEXO I**

Concelho de S. Roque do Pico

- a) Início no ponto de intercepção da curva de nível 100 com a Canada da Baía de Canas, inflecte para 30° Norte até à faixa costeira; para Oeste segue a curva de nível 100 até interceptar a ribeira; segue pelo seu trajecto para Noroeste até à linha de costa, onde desagua na Baía do Alto.
- b) Início do ponto de intercepção na faixa costeira distante 100 metros em relação ao eixo da Canada do Mar e a Leste da mesma; segue para Sul uma linha paralela àquela Canada e com a mesma distância entre o seu eixo até interceptar um ponto situado a Norte da Estrada Regional na distância de 100 metros em relação ao seu eixo.
- c) Inflecte uma linha paralela àquela estrada para Oeste até interceptar o ponto localizado a Nordeste da Canada da Eira e na distância de 100 metros em relação ao seu eixo.
- d) Inflecte para Noroeste uma linha paralela àquela Canada e equidistante 100 metros do seu eixo, até interceptar um ponto localizado a Noroeste do Caminho do Lagido do Meio e equidistante 100 metros em relação ao seu eixo; segue uma linha na direcção Noroeste até interceptar um ponto localizado a 100 metros de distância ao eixo da Canada do Sertão; inflecte para Sudoeste uma linha paralela àquela Canada com distância de 100 metros em relação ao seu eixo até interceptar a linha de limite do concelho; inflecte sobre esta linha para Sudoeste até localizar-se a 200 metros a Norte do eixo da Estrada Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

Concelho da Madalena

- a) Início no ponto situado sobre a linha limite do concelho com S. Roque do Pico e equidistante 200 metros a Norte do eixo da Estrada Regional; segue para Oeste uma linha paralela àquela estrada e equidistante 200 metros do seu eixo até interceptar naquela direcção um ponto a Oeste da Canada das Almas, situada a 100 metros em relação ao seu eixo.
- b) Inflecte uma linha para Noroeste paralela àquela Canada e com a mesma distância do seu eixo até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 50 metros a Norte do eixo da Rua de João de Menezes.
- c) Segue uma linha para sudoeste paralela àquela rua e equidistante 50 metros do seu eixo até interceptar o limite sudeste da propriedade do Museu do Vinho; inflecte para Sul sobre o limite da propriedade do Museu do Vinho até à extrema Sul desta propriedade.
- d) Inflecte para Noroeste sobre o limite da propriedade referida prolongando-se até à linha de costa seguindo a mesma direcção.
- e) Início no ponto localizado na linha de costa situada 350 metros a Sul na direcção do eixo da Rua Dr. Manuel de Arriaga; segue para Sudeste paralela àquela rua e equidistante 350 metros do seu eixo até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 350 metros a oeste do eixo da Estrada Regional.
- f) Inflecte para Sul uma linha equidistante 350 metros do eixo da Estrada Regional até interceptar no ponto situado a 100 metros a Norte do eixo da Estrada do Ramal da Areia Larga; inflecte para Sudeste uma linha paralela àquela estrada e na distância de 100 metros a Norte em relação ao seu eixo até interceptar um ponto situado naquela direcção e sobre o eixo da Estrada Regional.
- g) Inflecte para Sul sobre o eixo da Estrada Regional até interceptar um ponto situado sobre o eixo e equidistante 100 metros a Sul da Rua Direita; inflecte uma linha para Sudeste, paralela ao eixo da Rua Direita e equidistante 100 metro desse



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

mesmo eixo até interceptar um ponto naquela direcção e equidistante 100 metro a Este do eixo da Canada Nova.

h) Inflecte para Sul uma linha equidistante 100 metros a Este do eixo da Canada Nova até interceptar um ponto situado sobre aquela direcção e equidistante 700 metros a Norte do eixo do Caminho denominado de Trás do Caminho do Monte; inflecte para Oeste uma linha paralela ao eixo do Caminho denominado de Trás do Caminho do Monte e equidistante 700 metros até interceptar um ponto situado 100 metros a Oeste do eixo da Estrada Regional.

i) Inflecte uma linha para Sul que segue paralela àquela estrada e equidistante 100 metros do seu eixo até interceptar um ponto localizado naquela direcção e equidistante 200 metros a Noroeste do eixo do caminho de acesso ao Guindaste.

j) Inflecte para Nordeste uma linha que atravessa a Estrada Regional até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 100 metros em relação ao eixo da Estrada Regional.

l) Inflecte para Sudeste uma linha paralela à Estrada Regional equidistante 100 metros do seu eixo, até interceptar um ponto localizado naquela direcção e equidistante 100 metros do eixo, a Sudeste, do Caminho do Campo Raso.

m) Inflecte para Nordeste uma linha paralela àquele caminho equidistante 100 metros em relação ao seu eixo até à bifurcação para o lugar das Relvas; neste ponto inflecte uma linha para Norte, cruzando aquele caminho até interceptar um ponto distante 50 metros do seu eixo; segue com esta distância para Nordeste e paralelamente ao Caminho da Gingeira até interceptar o eixo da Rua dos Caldeirões; neste ponto inflecte para Sul até interceptar um ponto situado nesta direcção distando 100 metros em relação ao eixo do Caminho da Gingeira para São Mateus; segue com esta distância paralelamente a este Caminho para Nordeste até interceptar o eixo da ribeira das Grotas; inflecte para Sudoeste e sobre a linha de eixo da ribeira até à linha de costa.

n) Início da linha na faixa costeira no local denominado "Ilhéu Redondo" e situada na mesma direcção da canada de acesso. Segue uma linha para Norte traçada sobre

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

o eixo desta canada até interceptar um ponto equidistante 100 metros em relação ao eixo do caminho de acesso à Prainha do Galeão.

o) Neste ponto, inflecte para Sudeste uma linha paralela àquele caminho e equidistante 100 metros do seu eixo até interceptar um ponto equidistante 100 metros em relação ao eixo da Canada da Queimada, a Oeste.

p) Inflecte para Sul uma linha paralela e equidistante 100 metro em relação ao eixo da Canada dos Coxos até interceptar um ponto localizado a 100 metros a Sul do eixo daquela Canada.

q) Inflecte uma linha para Leste paralela àquele Canada equidistante 100 metros do seu eixo até interceptar a linha de costa no local denominado “Queimadas”.

Concelho das Lajes do Pico

a) Início na faixa costeira no ponto situada a sul do caminho do Engrade equidistante 100 metros em relação ao seu eixo; inflecte para norte uma linha paralela àquele Caminho equidistante 100 metros do seu eixo até interceptar um ponto localizado a leste do caminho de acesso à ponta do Castelete equidistante 100 metros em relação ao seu eixo. Inflecte para norte uma linha paralela àquele caminho equidistante 100 metros do seu eixo até à linha de costa.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

**Anexo II**

